

LEI Nº 462/07, em 15 de junho de 2007.

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O POVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Instituição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Art. 2º - Fica instituído o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), órgão colegiado que tem por finalidade acompanhar a repartição, transferência e aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB, no Município de São Pedro do Iguaçu.

Art. 3º - O Conselho de que trata a presente Lei, é constituído por 9 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I – um representante do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – um representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais de São Pedro do Iguaçu;

III – um representante dos Professores da Educação Básica Pública Municipal;

IV – um representante dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Públicas Municipais;

V – dois representantes de Pais de Alunos da Educação Básica Pública Municipal;

VI – um representante dos Estudantes da Educação Básica Pública Municipal;

VII – um representante do Conselho Escolar da Educação Básica Pública Municipal;

VIII – um representante do Conselho Tutelar da Educação Básica Pública Municipal.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II **usque** VIII do “**caput**” deste Artigo, serão indicados pelos respectivos segmentos ou entidades, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação dos membros do Conselho deverá ocorrer em até (20) vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos novos conselheiros pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Os conselheiros de que tratam os incisos do “**caput**” deste Artigo, deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam e estar em pleno exercício da função, devendo estas condições constituir-se como pré-requisitos à participação no processo eletivo previsto no § 1º deste Artigo.

§ 4º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais das respectivas comunidades escolares.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito e de secretários municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que preste serviços relacionados à administração ou controle interno de recursos do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), assim como seus cônjuges e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais de São Pedro do Iguçu;

b) prestem serviços terceirizados ao Município de São Pedro do Iguçu.

Art. 4º - A cada membro titular corresponderá um suplente.

§ 1º - O suplente substituirá o titular do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nos casos de seu afastamento temporário ou eventual, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º do Artigo 3º, desta Lei, e;

III - situação de impedimento previsto no § 5º do Artigo 3º, desta Lei, em relação ao titular no decorrer de seu mandato.

§ 2º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no § 1º deste Artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 3º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram

simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no § 1º deste Artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução para o mandato subsequente.

§ 5º - Os membros do Conselho não receberão remuneração, mas suas atividades serão consideradas de relevante interesse público.

Art. 5º - Compete ao Conselho instituído por esta Lei:

I - acompanhar e controlar, em todos os níveis, a distribuição dos recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) Municipal;

II - acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo e ao Banco do Brasil, os valores creditados e utilizados à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

III - supervisionar a realização do censo escolar, no que se refere às atividades de competência do Poder Executivo Municipal, relacionadas ao preenchimento e encaminhamento dos formulários de coleta de dados, especialmente no que tange ao cumprimento dos prazos estabelecidos;

IV - supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, especialmente no que se refere à adequada alocação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), observando-se o cumprimento dos percentuais legais de destinação dos recursos;

V - acompanhar, mediante verificação de demonstrativos gerenciais disponibilizados pelo Poder Executivo, o fluxo e a utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme disposto no Art. 25 da Medida Provisória Nº 339/2006;

VI - exigir do Poder Executivo Municipal a disponibilização da prestação de contas da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em tempo hábil à análise e manifestação do Conselho no prazo regulamentar;

VII - manifestar-se, mediante parecer gerencial, sobre as prestações de contas do Município, de forma a restituí-las ao Poder Executivo Municipal em até (30) trinta dias antes do vencimento do prazo para sua apresentação ao Tribunal de Contas competente, conforme Parágrafo único do Art. 25 da Medida Provisória Nº 339/2006;

VIII - observar a correta aplicação do mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais do magistério, especialmente em relação à composição do grupo de profissionais, cujo pagamento é realizado com essa parcela mínima legal de recursos;

IX - exigir o fiel cumprimento do plano de carreira e remuneração

do magistério da rede municipal de ensino;

X - zelar pela observância dos critérios e condições estabelecidos para exercício da função de conselheiro, especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o Conselho e para o exercício da presidência e vice-presidência do colegiado, descritos nos §§ 5º e 6º do Art. 24 da Medida Provisória N° 339/2006;

XI - apresentar à Câmara Municipal, ao Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, sempre que o Conselho julgar conveniente, conforme Parágrafo único do Art. 25 da Medida Provisória N° 339/2006;

XII - a atuação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de acordo com o § 8º do Art. 24 da Medida Provisória N° 339/2006;

XIII - exercer outras atribuições previstas na legislação federal ou municipal.

Parágrafo único - O parecer de que trata o inciso VII deste Artigo, deverá ser apresentado ao Poder do Executivo Municipal em até (30) trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros dentre os membros titulares.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no § 1º do Artigo 4º desta Lei, a Presidência será exercida pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de trinta dias após a instalação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita de seu Presidente, de um terço de seus membros ou do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros e as decisões serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender do desempate, mediante registro em livro de atas.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A atuação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB):

- I** - não será remunerada;
- II** - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III** - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV** - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a)** exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b)** atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;
 - c)** afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) poderá, sempre que julgar conveniente:

- I** - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;
- II** - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em

prazo não superior a trinta dias.

Art. 14 – Durante o prazo previsto no § 2º do Art. 2º, desta Lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, Estado do Paraná, em 15 de junho de 2007.

JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal